

Introdução ao Direito

PARTE II – A relação jurídica

O conceito de relação jurídica pode ser definido consoante dois sentidos: em sentido amplo e em sentido restrito.

Em **sentido amplo**, a relação jurídica é toda a relação da vida social disciplinada pelo Direito e, por isso, produtora de efeitos jurídicos.

Em **sentido restrito**, traduz a relação da vida social regulada pelo Direito, mediante a atribuição de um direito subjetivo a uma pessoa e a imposição de um dever ou de uma sujeição a outra.

Deste modo, **relação jurídica** é aquela que se produz entre duas ou mais pessoas jurídicas, públicas ou privadas, regulada pelo direito e tipificada por norma jurídica, ditando, assim, o titular do direito subjetivo e o titular do dever jurídico por um objeto, através de vínculo.

Elementos da relação jurídica

- ❖ **Sujeitos** – são as pessoas entre as quais se estabelece a relação jurídica.
 - **Sujeito ativo** – titular do direito subjetivo;
 - **Sujeito passivo** – o que sofre a correspondente vinculação jurídica.
- ❖ **Objeto** – é aquilo sobre o que incide os poderes do sujeito ativo da relação jurídica;
- ❖ **Facto jurídico** – é o acontecimento ou evento que origina, modifica ou extingue a relação jurídica.
 - **Natural** – são acontecimentos que embora produzam efeitos jurídicos não se traduzem na exteriorização de uma vontade humana;
 - **Voluntário** – resulta de uma ação humana.
- ❖ **Garantia** – é a suscetibilidade de proteção coativa do poder de que é titular o sujeito ativo da relação e traduz-se no conjunto de providências que a lei estabelece para assegurar essa proteção.

Estrutura da relação jurídica

Como já é sabido, o **direito subjetivo** representa os poderes e as faculdades, concedidos pelo direito objetivo, a pessoas singulares, de modo a satisfazerem os seus interesses. Assim, uma pessoa tem o direito de exigir de outra um determinado comportamento, ou de, em certos casos, produzir certos efeitos jurídicos que se impõem inevitavelmente a outra pessoa – **vinculação jurídica**.

Neste sentido, podemos distinguir:

- ❖ **Direito subjetivo propriamente dito** – o seu titular tem o poder de exigir de outra pessoa uma certa conduta (positiva ou negativa), ao qual corresponde, do lado passivo, um dever jurídico a que está ligado o respetivo sujeito e que se traduz na necessidade de observar essa conduta;
- ❖ **Direito potestativo** – poder, conferido ao seu titular, de produzir determinados efeitos jurídicos, que se impõem inevitavelmente a outra pessoa.

Vinculação jurídica – é o dever jurídico correspondente ao direito subjetivo ou o correlato do direito potestativo.

- ❖ **Absoluto** – é aquele em que o sujeito passivo é constituído por todos os demais, isto é, impõe-se “frente a todos” ou “contra todos”, correspondendo-lhe um dever jurídico geral de respeito ou uma obrigação passiva universal;
- ❖ **Relativo** – apenas vinculam determinadas pessoas, correspondendo-lhe um dever jurídico imposto a uma pessoa ou a determinadas pessoas.

Direito subjetivo absoluto

- ❖ **Direitos de personalidade** – distinguem-se dos demais direitos subjetivos absolutos, precisamente, por serem inerentes ao próprio conceito de pessoa, sendo por isso **irrenunciáveis, intransmissíveis, insuscetíveis de caducidade e não patrimoniais**.

São exemplos de direitos de personalidade:

- O direito à vida e à integridade física;
- Direito às liberdades;
- Direito à integridade moral e reserva da vida privada;
- Direitos relativos à individualidade ou identidade da pessoa (artigos 72.º a 74.º, do CC).

- ❖ **Direitos reais** – representam o poder direto e imediato sobre uma coisa que a ordem jurídica atribui a uma pessoa, de modo a satisfazer interesses jurídico-privados nos termos e limites legalmente fixados, sem interferência de qualquer outra pessoa;
- ❖ **Direito de propriedade** – o proprietário tem o poder e a liberdade de utilizar o que é seu em seu próprio proveito e como lhe convenha.

Direito subjetivo relativo

- ❖ **Direitos de crédito ou das obrigações** – pressupõem uma relação jurídico-obrigacional, na qual o credor tem o poder de exigir, de uma pessoa concreta e determinada, a observância de uma determinada conduta, suficiente e necessária para satisfazer o poder do credor.

Sujeitos da relação jurídica

O ser humano, para poder agir juridicamente, tem que se tornar uma pessoa jurídica, isto é, tem de existir para o direito e sob o ponto de vista do direito. Além disso, precisa de ter personalidade jurídica.

A **personalidade jurídica** reconhece a pessoa como sujeito de direitos e de obrigações, sendo atribuída a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

- ❖ A **personalidade jurídica atribuída a pessoas singulares** consiste no reconhecimento de ser sujeito de direitos e obrigações, isto é, ser sujeito autónomo de relações jurídicas;
- ❖ A **personalidade jurídica atribuída a pessoas coletivas**, ou seja, a certas organizações de meios humanos e materiais destinadas a prosseguir determinados fins e que podem ser titulares de direitos e obrigações. A personalidade jurídica coletiva começa com a constituição nos termos legais, com o reconhecimento ou com o registo e termina com a extinção da pessoa coletiva.

Pessoas coletivas

As **pessoas coletivas** representam uma entidade ou uma organização, constituída por um agrupamento de pessoas ou por um conjunto de bens, tendo em vista a realização de um determinado interesse comum, digno de tutela jurídica.

Tipos de pessoas coletivas

- ❖ **Associações ou corporações** – são formadas por um grupo de pessoas, contribuindo diretamente ou através de órgãos por elas eleitos para a formação da vontade da pessoa coletiva, com vista a gerir o seu património e a realizar o fim ou fins coletivos para que se constitui;
- ❖ **Fundações** – representam um conjunto de bens patrimoniais afetos à satisfação de uma necessidade determinada e gerida por pessoas alheias aos que estão diretamente interessados na realização do fim da fundação;
- ❖ **Sociedades** – conjunto de duas ou mais pessoas, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade económica produtiva, com vista a dividir os lucros e/ou prejuízos (artigo 980º do CC).
 - **Sociedades civis** – artigo 980º do CC;
 - **Sociedades comerciais** – têm personalidade jurídica e são aquelas que têm por objeto a prática de atos do comércio.

Capacidade de gozo e capacidade de exercício

À personalidade jurídica é inerente a **capacidade jurídica de direitos**. Quando falamos de capacidade jurídica referimo-nos à aptidão para ser titular de um círculo, mais ou menos, restrito de relações jurídicas.

Contudo, quando falamos em capacidade jurídica, podemos referimo-nos à **capacidade de gozo** ou à **capacidade de exercício**.

Deste modo, define-se **capacidade de gozo** (artigos 67º e 120º do CC), também denominada capacidade jurídica como a aptidão, na sua forma mais simples, necessária para ser titular de direitos e deveres.

Por sua vez, a **capacidade de exercício ou capacidade de agir** (artigo 123º, 130º e 133º do CC) implica a possibilidade de uma pessoa exercer ou não, em nome próprio, os direitos e deveres que lhe foram atribuídos.

As capacidades de gozo e de exercício aplicam-se tanto a pessoas coletivas como a pessoas singulares, com as devidas adaptações.

Estas duas capacidades, apesar de nascerem de uma mesma ideia, não devem ser confundidas, uma vez que se encontram em planos diferentes, por isso pode existir capacidade de gozo de certos direitos sem haver capacidade de exercício.

Incapacidade de gozo e incapacidade de exercício

Quando nos referimos a **incapacidade jurídica**, falamos de alguém que não tem competência para exercer, em nome próprio e livremente, os seus direitos e praticar deveres.

A incapacidade jurídica divide-se em duas vertentes: **a incapacidade de gozo e incapacidade de exercício**.

Por **incapacidade de gozo**, entende-se a impossibilidade de uma pessoa ser titular de certos direitos e vinculações (artigo 1850º do CC).

Por outro lado, a **incapacidade de exercício** representa alguém sem aptidão para exercer um determinado direito de que é titular. Da incapacidade de exercício resulta a

condição jurídica dos menores (artigos 122º e sgs. do CC), a interdição (artigos 138º e sgs. do CC), a inabilitação (artigos 152º e sgs. do CC) ou a incapacidade acidental (artigo 257º do CC).

As formas de suprimento são impostas pelo Direito e têm como objetivo o cumprimento dos direitos e das obrigações do incapaz, existindo duas formas:

- ❖ **Instituto da representação** – o incapaz está proibido de os seus direitos, por isso, necessita de outra pessoa, designada pela lei, que haja no seu lugar, sendo que os respetivos efeitos são incluídos na esfera jurídica do incapaz (artigo 258º CC);
- ❖ **Instituto da assistência** – o incapaz pode exercer os seus direitos, mas os atos jurídicos por ele praticados somente serão válidos se autorizados por outra pessoa que a lei indica.

Objeto da relação jurídica

O **objeto da relação jurídica** é a realidade sobre a qual recai o poder em que se consubstancia o direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo da relação jurídica.

Poderão ser objetos da relação jurídica, **pessoas, prestações ou coisas**.

Coisas

As coisas são bens de carácter estático que, sendo suscetíveis de constituírem objeto de relações jurídicas, não têm personalidade e não podem ser integradores do conteúdo necessário da mesma.

Uma **coisa** representa tudo aquilo que, não sendo pessoa em sentido jurídico, pode constituir objeto de relações jurídicas (artigo 202º do CC).

Classificação das coisas

❖ **Coisas corpóreas vs. Coisas incorpóreas**

As **coisas corpóreas** são aquelas que podem ser apreendidas pelo Homem através dos sentidos, sendo suscetíveis de apreensão sensorial (livro, casa, roupa, etc.). Por sua vez, as **coisas incorpóreas** não têm existência física, não podendo ser apreendidas pelos sentidos. Apenas podem ser concebidas intelectualmente.

❖ **Coisas imóveis vs. Coisas móveis**

São **móveis as coisas** suscetíveis ao movimento, ou seja, bens que podem ser transportados de um lugar para o outro, sem se danificarem (artigo 205º do CC). Em contrapartida, as **coisas imóveis** representam uma parte delimitada do solo, não tendo autonomia económica (artigo 204º do CC).

❖ **Coisas simples vs. Coisas compostas**

É considerada uma **coisa composta**, aquela que é constituída por várias coisas simples, conservando a sua individualidade económica própria (artigo 206º do CC).

❖ **Coisas fungíveis vs. Coisas infungíveis**

São **fungíveis as coisas** que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objeto da relação jurídica. Assim sendo, um bem fungível é aquele que é suscetível a ser substituído por algo equivalente (artigo 207º do CC).

Por outro lado, as **coisas infungíveis** são aquelas que, no comércio jurídico, não são substituíveis.

❖ **Coisas consumíveis vs. Coisas não consumíveis**

São **consumíveis as coisas** cujo uso regular importa a sua destruição e alienação (artigo 208º do CC).

❖ **Coisa divisíveis vs. Coisas não divisíveis**

São **divisíveis as coisas** que podem ser fracionadas sem alteração da substância, diminuição de valor ou prejuízo para uso a que se destinam (artigo 209º do CC).

❖ **Coisas principais vs. Coisas acessórias**

São **acessórias**, ou pertenças, as coisas móveis que, não constituindo partes integrantes, estão afetadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de uma outra (artigo 210º do CC).

❖ **Coisas presentes vs. Coisas futuras**

As **coisas futuras** são aquelas que não estão em poder do disponente, ou a que não tem direito, ao tempo da declaração negocial (artigo 211º do CC).

Facto jurídico

Negócio jurídico

Um **negócio jurídico** representa a manifestação da vontade, que produz efeitos desejados pelas partes e permitidos por lei, sendo que as consequências de tal derivam dessa mesma vontade das partes.

Deste modo, traduz-se no **princípio da autonomia da vontade ou autonomia privada ou liberdade contratual**, que se traduz no princípio fundamental do negócio jurídico, consistindo na liberdade que as pessoas têm de celebrar ou não negócios jurídicos (**liberdade de declaração**), bem como a liberdade das pessoas definirem o conteúdo dos negócios como bem entenderem (**liberdade de estipulação**).

Classificação dos negócios jurídicos

- ❖ **Negócios jurídicos unilaterais** – o negócio jurídico é unilateral, quando existe uma única vontade, podendo ser o produto da manifestação de vontade de uma só pessoa ou de várias desde que, neste último caso, se trate de vontades concorrentes ou paralelas, formando um só grupo;
- ❖ **Negócios jurídicos bilaterais ou contratos** – relação jurídica constituída pela vontade de duas ou mais partes e cujas declarações de vontade apresentam sentidos diferentes e até opostos, mas que reciprocamente se ajustam ou conciliam e tendem à produção de um resultado único. No entanto, as manifestações de vontade são convergentes, isto é, declarações que, embora opostas, convergem para a obtenção de um resultado jurídico unitário.